



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 20/0008 - CC
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
IMPUGNANTE: MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA**, devidamente qualificada, por seu representante legal, em face ao edital de licitação na modalidade Concorrência nº 20/0008-CC, destinado à aquisição de produtos concentrados para limpeza e conservação, por empresas especializadas, destinados a suprir as necessidades do almoxarifado do SESC-TO.

Em breve síntese, sustenta impugnante que *o órgão licitante é omissivo no que tange a ausência de exigência de Licença Sanitária (Alvará) em plena validade, concedida pela Vigilância Sanitária Municipal, esta última hipótese nas localidades onde tal concessão não seja municipalizada, bem como a inscrição do produto e licença de funcionamento perante a ANVISA/MS, Licença Ambiental, Cadastro Técnico Federal do IBAMA por se tratarem de produtos com grande grau de Poluidora no Meio Ambiente.*

Por fim solicita que seja exigido a apresentação de Licença Ambiental, Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Licença Sanitária Municipal, Autorização de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, revisão e readequação das informações referentes aos anexos I e II do presente Edital.

Eis o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente é forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).



Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, **não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – impropriedade, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência 19/0014-CC, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela resolução SESC n.º 1252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012 e pelas disposições deste instrumento convocatório e de seus anexos, **não havendo, pelas razões espostas acima, remissão a Lei 8.666/93.**

Pois bem.

Antes de mais nada é imperioso trazer à baila a definição contida no inciso II do artigo 1º da Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997, senão vejamos:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente



poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Por sua vez:

“O Licenciamento Ambiental é a base estrutural do tratamento das questões ambientais pela empresa. É através da Licença que o empreendedor inicia seu contato com o órgão ambiental e passa a conhecer suas obrigações quanto ao adequado controle ambiental de sua atividade. A Licença possui uma lista de restrições ambientais que devem ser seguidas. Desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938/81, o Licenciamento Ambiental tornou-se obrigatório em todo o território nacional e as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento. Desde então, as empresas que funcionam sem a Licença Ambiental estão sujeitas às sanções previstas em lei, incluindo as punições relacionadas na Lei de Crimes Ambientais”, (Manual de Licenciamento Ambiental: guia de procedimento passo a passo. Rio de Janeiro: GMA, 2004).

Outrossim, o art. 10 da Lei 6.938/81 que dispõe sobre a política nacional do meio ambiental transcreve:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

A fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes é considerada atividade potencialmente poluidora conforme disposto no anexo VIII da Lei n. 10.165/2000.

Segundo o Art. 3º da Lei 10.165/2000 - A Lei 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes Anexos VIII e IX.

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

<u>Código</u> ' Categoria	Descrição
---------------------------	-----------

15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; <u>fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas</u> ; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.
----	----------------------	--

Portanto, aquele que efetua a fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas deve possuir a referida licença.

Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que "de acordo com a legislação, as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relativas a tintas e vernizes que estão obrigadas ao cadastro junto ao IBAMA **referem-se apenas à fabricação de tais produtos e não ao comércio varejista**".

Assim, somente as empresas que se enquadram na Lei n. 10.165/2000 (Lei que relaciona as poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais), se sujeitam à inscrição no cadastro federal junto ao IBAMA.

Resta claro que, de acordo ainda com a decisão judicial, a citada Lei não se aplica a quem meramente exerce o comércio varejista, pois nestes casos, o produto é vendido nas exatas condições em que adquirido de quem produziu, sem que neste intervalo entre aquisição e revenda haja qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais.

Conclui-se, portanto que a licença ambiental deve ser apresentada por aquele que efetua atividade de fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes. Já a empresa que meramente comercializa tais produtos está isenta, mediante preceitos esculpido na norma supra mencionada, mesmo porque estará comprovando seu ramo de atividade através do Estatuto ou Contrato Social.

Assim sendo, o entendimento majoritário é de que não se deve transmutar a finalidade do procedimento licitatório para utilizá-lo como meio fiscalizatório da atividade do particular, especialmente quando o Poder Público dispõe de instrumentos e aparatos próprios para fazê-lo, no caso órgão ambiental.

A exigência de documento tal como Licença Ambiental de quem não está obrigado pode restringir a competição podendo afastar empresas aptas a fornecer o objeto licitado e talvez a proposta mais vantajosa para o Sesc/TO, não sendo competência deste efetivar o controle e fiscalização, conforme acima.

Lado outro, quanto a proposição da impugnante conducente a exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Licença Sanitária Municipal, Autorização de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, cumpre salientar que a Comissão de Licitação, sensível ao momento de pandemia em que estamos atravessando, fazendo uso do poder discricionário contido no Regulamento de Licitações exigiu apenas as condições de habilitação necessárias a garantir a segurança indispensáveis para a realização do certame sem prejudicar a qualidade esperada na aquisição do objeto licitado.

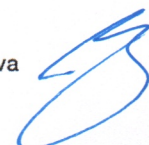
Deste modo, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade. Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.[4]

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:



“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder a habilitação das empresas concorrentes.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA**, para lhe negar provimento, mantendo-se integralmente os termos e exigências constantes do Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 20/0008 - CC, bem como na conformidade do que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.sescto.com.br bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Palmas – TO, 19 de outubro de 2020.

Adilio Rodrigues Ribeiro

Presidente da CPL

SESC/DR/TO